



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2048435-97.2025.8.26.0000**, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente GILBERT DE OLIVEIRA SANTOS, Impetrantes EDUARDO FERRARI GERALDES e LARISSA CARPINTEIRO DE CASTRO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO DA 44ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37657

Habeas Corpus Criminal Nº 2048435-97.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Impetrantes: Eduardo Ferrari Geraldles e Larissa Carpinteiro de Castro

Paciente: Gilbert de Oliveira Santos

Impetrado: Mm. Juiz(a) de Direito do Plantão da 44ª Circunscrição Judiciária - Guarulhos

Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado trazendo consigo, guardando e vendendo 38,8 g de maconha (33 porções) e 9,5 g de cocaína em pó (43 porções) – Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Em tais situações, porém, é inclusive recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, uma vez não se pode perder de vista que o tráfico de entorpecentes apresenta natureza grave e hedionda, com consequências particularmente nocivas à sociedade.

Vistos,

O Advogado Eduardo Ferrari Geraldles impetra o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de GILBERT DE OLIVEIRA SANTOS, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Guarulhos, que teria decretado a prisão preventiva do paciente. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado trazendo consigo, guardando e vendendo, sem a devida autorização, as seguintes substâncias ilícitas: a) 38,8 g de maconha, fracionados em 33 invólucros plásticos; b) 9,5 g de cocaína em pó, divididos em 43 invólucros plásticos.

A Defesa alega que a decisão ora combatida careceria de fundamentação idônea, pois as razões nela trazidas seriam genéricas e se baseariam tão somente na gravidade em abstrato do delito e na vida pregressa do paciente.

Sustenta que estariam ausentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.

Busca, assim, a revogação de sua prisão.

Indeferida a liminar (fls. 53/55) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 58/59), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deverem estes restar confirmados por esta Corte.

Gilbert de Oliveira Santos está **preso preventivamente** desde 13 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**.

Na data dos fatos, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, Policiais Civis avistaram o paciente supostamente efetuando a venda de substâncias estupefacientes a um desconhecido.

Após um breve diálogo com esse desconhecido, os Policiais notaram que o paciente se dirigiu até um terreno baldio e, de debaixo de algumas madeiras, retirou o que aparentava ser substância entorpecente, entregando-a para o outro homem; logo após, ambos mexeram na tela de seus respectivos aparelhos celulares. O desconhecido deixou o local.

Os policiais, então, abordaram Gilbert, sendo que teriam encontrado dois invólucros de maconha e duas porções de cocaína, na sua posse.

Questionado, o paciente teria confessado informalmente a prática do tráfico e indicado, entre entulhos, no terreno baldio, o local no qual os Policiais teriam encontrado o restante das substâncias ilícitas. Sobre a venda realizada, informou que o pagamento teria sido feito por meio de PIX.

O STF já decidiu ser válida, nos casos de tráfico, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início de cumprimento de pena, bem como a concessão de liberdade provisória (*Habeas corpus* n. 104339/SP, declarando inconstitucional a parte do art. 44 da Lei n. 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O tráfico de entorpecentes não deixa de ser, contudo, delito grave e hediondo, com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão de benefício.

O Magistrado deve, para tanto, sopesar não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Em se cuidando de tráfico de entorpecentes, cumpre ainda considerar a quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionado.

Analisado o caso concreto, chega-se a conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Importa ainda consignar que o ora paciente ostenta antecedentes (fls. 33/36), além do que o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão das circunstâncias relatadas pelos Policiais Civis, que denotam a possível prática do comércio espúrio, que corresponde a crime equiparado a hediondo.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que parte da apreensão se refere a “cocaína”, substância altamente viciante e dotada de grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

potencial nocivo para a saúde dos usuários.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, tampouco, que o tráfico de entorpecentes provoca pânico e temeridade social e que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas as medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir, ao menos por ora, a ordem impetrada.

Por cautela, porém, determina-se seja oficiado ao Juízo *a quo*, recomendando a ultimação dos atos instrutórios antes do término do prazo estabelecido em lei.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator